



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1745422 - RS (2017/0119897-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : J DE Á D
AGRAVANTE : U L D - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : C M DE A D (MENOR)
AGRAVANTE : C DE A D
ADVOGADOS : ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE - RS048462
GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS064790
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
INTERES. : KURZ & CIA LTDA - ME

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SEGURADORA. LIMITES DA APÓLICE. OBSERVÂNCIA. VERBA HONORÁRIA. CONTRATO. PRINCÍPIO INDENITÁRIO. DELIMITAÇÃO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. A Segunda Seção desta Corte decidiu sob o rito dos recursos repetitivos que em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima nos limites contratados na apólice.

2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1745422 - RS (2017/0119897-4)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : J DE Á D
AGRAVANTE : U L D - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE : C M DE A D (MENOR)
AGRAVANTE : C DE A D
ADVOGADOS : ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE - RS048462
GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS064790
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
INTERES. : KURZ & CIA LTDA - ME

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SEGURADORA. LIMITES DA APÓLICE. OBSERVÂNCIA. VERBA HONORÁRIA. CONTRATO. PRINCÍPIO INDENITÁRIO. DELIMITAÇÃO. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. A Segunda Seção desta Corte decidiu sob o rito dos recursos repetitivos que em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima nos limites contratados na apólice.

2. A teor da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia, não se admite recurso especial quando a decisão recorrida se assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

3. A exposição de razões dissociadas do que foi decidido no acórdão recorrido revela deficiência na fundamentação do recurso e impede a exata compreensão da controvérsia a ser dirimida. Incidência, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial interposto por ULISSES LOPES DUARTE E OUTRAS contra a decisão que conhece em parte do recurso especial para nessa extensão negar-lhe provimento em virtude dos seguintes fundamentos:

(i) ausência de negativa de prestação jurisdicional pois o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie;

(ii) a necessidade de limitação da cobertura ao valor previsto na apólice, o que favorece a redução dos custos de transação, de modo a beneficiar todas as partes envolvidas na relação negocial, nos termos da jurisprudência desta Corte (AgInt no AR Esp n. 303.132/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 30/11/2016);
DJe de 30/11/2016 - grifou-se).

(iii) incidência do parágrafo único do art. 128 do Código de Processo Civil de 2015 que explicita que feita a denunciação pelo réu e procedente o pedido da ação principal *"pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva"* (e-STJ fl. 410).

(iv) aplicação da Súmula nº 7/STJ quanto à tese relativa aos honorários já que o tribunal estadual consignou:

"(...) Também não prospera o pedido de majoração dos honorários advocatícios, pois, conforme os próprios agravantes sustentam, devem ser fixados de acordo com o disposto no art. 85, § 8º, do CPC, bem como levar em conta os incisos do § 2º, tal qual constou na decisão ora agravada" (fl. 222, e-STJ).

(v) ausência de prequestionamento na origem quanto ao argumento de violação da coisa julgada e,

(vi) apenas a título de argumentação, afirmou-se que não seria cabível a condenação em honorários na hipótese em que a denunciada não oferece resistência à relação jurídica de regresso.

Em suas razões (e-STJ fls. 434-566), a agravante alega, em síntese, que a seguradora apresentou contestação na origem, em autos físicos, oferecendo resistência na demanda, o que ensejaria sua responsabilidade pelos ônus sucumbenciais, *"podendo essa entrar em ação com ação de regresso contra a denunciante, se assim entender cabível"* (e-STJ fl. 441). Sustenta que:

"(...) não deve haver limitação, uma vez que o pedido é justamente para que se reconheça a obrigação da seguradora pelo adimplemento dos corolários processuais da condenação, quais sejam, custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que ao contestar a ação, assumiu o polo de litisconsórcio unitário, sendo solidariamente responsável, devendo ser também solidariamente condenada aos ônus sucumbenciais" (e-STJ fl. 443).

Ao final, requer o provimento do recurso.

Impugnação da parte contrária às fls. 572-575 (e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A decisão ora agravada merece ser integralmente mantida, tendo em vista o

entendimento quanto ao tema mais recente desta Corte.

Na hipótese a denunciada, não obstante tenha, de fato apresentado contestação, como salientado nas razões do agravo interno, tal argumento foi utilizado apenas à título de argumentação, principalmente porque a seguradora **aceitou a denúncia à lide**.

Registra-se que o tribunal de origem se pronunciou acerca dos pontos levantados pela recorrente, mesmo que de modo breve, afastando os argumentos deduzidos que, em tese, seriam capazes de infirmar a conclusão adotada, como se afere da seguinte fundamentação do acórdão dos aclaratórios:

"Conforme constou no acórdão da ação indenizatória, o que não foi modificado pela Câmara, a responsabilidade da seguradora é solidária em relação ao segurado no que tange ao pagamento do valor da condenação apurado na lide principal.

Também constou no julgamento do agravo de instrumento que as verbas de sucumbência devidas pelo denunciante à parte autora integram o contrato de seguro, sendo que a seguradora deve cobrir, dentro dos limites da apólice.

Portanto, não há omissão a ser sanada" (e-STJ fl. 236).

Como se sabe, cabe ao julgador apreciar os fatos e as provas da demanda segundo seu livre convencimento, declarando, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que o levaram a solucionar a lide.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela parte recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2.(...)" (AgInt no AREsp 2.205.438/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se).

O princípio indenitário, previsto no art. 781 do Código Civil de 2002,

garante como fundamento básico das relações securitárias, a limitação da cobertura ao valor previsto na apólice, o que favorece a redução dos custos de transação, de modo a beneficiar todas as partes envolvidas na relação negocial.

O acórdão se alinha a essa premissa como se afere da seguinte fundamentação:

"A responsabilidade da seguradora está embasada no contrato de seguro que celebra com a parte denunciante, sendo possível sua condenação até o limite da apólice de seguro. Sua obrigação é contratual e legal de arcar com o valor da apólice; uma vez que assume contratualmente o risco, e sendo o segurado obrigado a indenizar, ela responde nos limites do contrato de seguro.

As verbas de sucumbência devidas pelo denunciante à parte autora da lide principal (que a seguradora deve também cobrir) integram o contrato e devem estar no limite da apólice (...)" (e-STJ fl. 222 - grifou-se).

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. SEGURADORA LITISDENUNCIADA. INDENIZAÇÃO ÀS VÍTIMAS NO LIMITE DO SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA TRANSPORTADORA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. ANÁLISE. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SÚMULA 326 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei n. 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973.

3. A Segunda Seção desta Corte, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que 'em ação de reparação de danos movida em face do segurado, a Seguradora denunciada pode ser condenada direta e solidariamente junto com este a pagar a indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice' (REsp. 925.130/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 20.4.2012).

4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil de 1973, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. Óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a responsabilidade do transportador, em relação aos passageiros, é contratual e objetiva, somente podendo ser afastada se comprovada força maior, fortuito externo, fato exclusivo da vítima ou fato doloso e exclusivo de terceiro (AgRg. no AREsp. 617.863/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3.2.2015, DJe 13.2.2015). Hipóteses não demonstradas no caso concreto. Incidência da Súmula 7 do STJ.

6. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária,

atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

7. Segundo o entendimento sumulado desta Corte, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca" (Súmula 326 do STJ).

8. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp n. 303.132/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2016, DJe de 30/11/2016 - grifou-se).

Por oportuno, extrai-se do parágrafo único do art. 128 do Código de Processo Civil de 2015 que feita a denunciação pelo réu e procedente o pedido da ação principal *"pode o autor, se for o caso, requerer o cumprimento da sentença também contra o denunciado, nos limites da condenação deste na ação regressiva"*.

Tais fundamentos não foram sequer mencionados nas razões do presente agravo interno, o que atrai o teor das Súmulas nºs 283 e 284/STF, dada a generalidade da impugnação.

No tocante aos honorários, o tribunal estadual consignou:

"(...) Também não prospera o pedido de majoração dos honorários advocatícios, pois, conforme os próprios agravantes sustentam, devem ser fixados de acordo com o disposto no art. 85, § 8º, do CPC, bem como levar em conta os incisos do § 2º, tal qual constou na decisão ora agravada" (fl. 222, e-STJ).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Assim, as razões do presente agravo são insuficientes para reformar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.745.422 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2017/0119897-4

Número de Origem:

00297405320158210022 00854795820178217000 01858142220168217000 02210700046691
03045535120168217000 03858248220168217000 3045535120168217000 11500148081
1858142220168217000 297405320158210022 3858248220168217000 70069756203 70070943592
70071756308 70073213647 854795820178217000

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J DE Á D

RECORRENTE : U L D - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRENTE : C M DE A D (MENOR)

RECORRENTE : C DE A D

ADVOGADOS : ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE - RS048462
GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS064790

RECORRIDO : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313

INTERES. : KURZ & CIA LTDA - ME

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : J DE Á D

AGRAVANTE : U L D - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVANTE : C M DE A D (MENOR)
AGRAVANTE : C DE A D
ADVOGADOS : ANGELO AUGUSTO BUSSOLLETTI CHIATTONE - RS048462
GLAUCIA BUCCO DE ALMEIDA E OUTRO(S) - RS064790
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH - RS018673
GABRIEL LOPES MOREIRA - RS057313
INTERES. : KURZ & CIA LTDA - ME

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2024